



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2314952-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA., são agravados HONÓRIO SOBRINHO DOS SANTOS, CLAUDINEIZ DOS SANTOS SILVA, CLÁUDIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS, JOSÉ GENAILDO GOMES DOS SANTOS, LUIZ WANDERLEY GOMES DOS SANTOS, MARIA GENEILDA SANTOS DA SILVA e CLAUDILENE GOMES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2314952-37.2024.8.26.0000

Nº de Origem: 1011233-57.2018.8.26.0224

Agravante: Imobiliária e Construtora Continental Ltda.

Agravados: Honório Sobrinho dos Santos e outros

Comarca: Guarulhos

MM. Juiz de 1ª instância: Natália Schier Hinckel

VOTO Nº 52454

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C.C. PERDAS E DANOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Ação de rescisão de contrato cumulada com pedido de reintegração de posse e perdas e danos, ajuizada pelo agravante contra a agravada. Decisão que determinou a retificação do valor da causa para incluir pedido de indenização pela fruição do imóvel.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de discutir o valor da causa por meio de agravo de instrumento, considerando o rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, não cabendo mitigação das hipóteses de cabimento neste caso concreto, conforme entendimento do C. STJ no Tema 988.

4. A matéria poderá ser suscitada em preliminar de apelação, se for o caso.

IV. Dispositivo

5. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão (fls. 575/577 dos autos de origem) que, em ação de rescisão de contrato c.c. pedido de reintegração de posse c.c. perdas e danos ajuizada pelo agravante em face da agravada, determinou retificação do valor da causa para abranger pedido de indenização pela fruição do imóvel. Determinado recolhimento das custas e despesas, sob pena de extinção (cancelamento da distribuição).

2. Inconformada, a parte recorrente afirma, em apertada síntese, que atribuiu à causa o valor do contrato, nos termos do artigo 292, inciso II do CPC/15, sendo ilíquido o montante a apurar-se a título de fruição. Requer atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para afastar a determinação de correção do valor da causa.

3. Recebi o agravo e concedi efeito suspensivo parcial apenas para desobrigar a parte recorrente retificar o valor da causa. Agravo processado e respondido, com preliminar de não conhecimento, oportunizando-se à parte recorrida manifestar-se sobre o ponto.

FUNDAMENTOS.

4. O recurso não pode ser conhecido.
5. Isso porque, de fato, como alegado pela parte agravada, interposto fora das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Consigno que nessa situação aplicável o quanto disposto no artigo 1.009, §1º, ou seja, o inconformismo da parte deve ser deduzido em sede de preliminar de recurso de apelação ou nas respectivas contrarrazões.
6. Saliento que não se ignora o entendimento firmado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, tema 988, no sentido de que *"O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"*. corre, porém, que o próprio acórdão que originou a tese acima, aponta que o valor da causa não suscita a mitigação da taxatividade do rol. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL
DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE
DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS
DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE.
TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA
IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI.
REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a

natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, **reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrigli,
Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de
19/12/2018.)

7. Diante do exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do
presente recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR